



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. NELSON MARCHEZAN)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Dispõe sobre a jornada e as condições de trabalho dos
Nutricionistas.

DESPACHO: 05/08/97 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

em 15 de 08 de 19 97

AO ARQUIVO

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.439 DE 19 97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.439, DE 1997
(DO SR. NELSON MARCHEZAN)



Dispõe sobre a jornada e as condições de trabalho dos
Nutricionistas.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões Art. 24, II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 05/08/97 PRESIDENTE

ORDINÁRIA

3439
PROJETO DE LEI Nº , DE 1997
(Do Sr. NELSON MARCHEZAN)

Dispõe sobre a jornada e condições de
trabalho dos Nutricionistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos, transformando-se o atual art. 5º em art. 8º e renumerando-se os que lhes são subsequentes:

"Art. 5º. Ao Nutricionista, independente da área de atuação, é assegurado o adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo profissional.

Art. 6º. A jornada de trabalho do Nutricionista não excederá de trinta horas semanais ou de cento e vinte horas mensais.

Art. 7º. As empresas da área industrial, hospitalar, comercial, bancária e educacional, que fornecem refeições, diretamente ou através de concessionárias, deverão manter em seu quadro de funcionários o seguinte número mínimo de Nutricionistas:

I - 01 por unidade produtiva de até 200 refeições por dia;



II - 02 por unidade produtiva de 201 a 500 refeições por dia;

III - 03 por unidade produtiva de 501 a 2.000 refeições por dia;

IV - 04 por unidade produtiva de mais de 2.000 refeições por dia.

§ 1º. A área hospitalar deverá manter, em seu quadro de funcionários, o seguinte número mínimo de Nutricionistas:

I - Hospital geral: 01 para cada 15 leitos;

II - Hospital especializado: 01 para cada 30 leitos;

III - Unidades de tratamento intensivo e centro de atendimento intensivo: 01 para cada 15 leitos.

§ 2º. As unidades escolares e pré-escolares deverão manter, em seus quadros de funcionários, o seguinte número mínimo de Nutricionistas:

I - 01 por unidade com até 40 crianças;

II - 02 por unidade de 41 a 80 crianças;

III - 03 por unidade com mais de 80 crianças."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente projeto, procuramos atender a antigos e legítimos anseios da categoria profissional dos Nutricionistas, quanto à regulamentação de sua profissão.

Como se sabe, o Nutricionista desempenha trabalhos de alta complexidade técnica e de grande responsabilidade profissional, para cujo exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS



exige-se, por lei, a conclusão de curso universitário específico. São, por exemplo, atividades privativas do Nutricionista:

I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição;

II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;

III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos;

IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição;

V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins;

VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética;

VII - assistência e educação nutricional a coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;

VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e em nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.

Nada mais justo, portanto, do que garantir aos Nutricionistas as condições mínimas de trabalho já asseguradas aos demais profissionais de nível superior, razão por que contamos com a aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em 4 de 08 de 1997.

05/08/97


Deputado NELSON MARCHEZAN

70206000.048

LEI 8.234, DE 17 DE SETEMBRO DE 1991



REGULAMENTA A PROFISSÃO DE
NUTRICIONISTA E DETERMINA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art.1º - A designação e o exercício da profissão de Nutricionista, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de graduação em nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.

Parágrafo único. Os diplomas de cursos equivalentes, expedidos por escolas estrangeiras iguais ou assemelhadas, serão revalidados na forma da lei.

Art.2º - A carteira de identidade profissional, emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição, é, para quaisquer efeitos, o instrumento hábil de identificação civil e de comprovação de habilitação profissional do nutricionista, nos termos da Lei número 6.206, de 7 de maio de 1975, e da Lei número 6.583, de 20 de outubro de 1978.

Art.3º - São atividades privativas dos nutricionistas:

I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição;

II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;

III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos;

IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição;

V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins;

VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética;



VII - assistência e educação nutricional a coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;

VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.

Art.4º - Atribuem-se, também, aos nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas:

I - elaboração de informes técnico-científicos;

II - gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos alimentícios;

III - assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição;

IV - controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios;

V - atuação em "marketing" na área de alimentação e nutrição;

VI - estudos e trabalhos experimentais em alimentação e nutrição;

VII - prescrição de suplementos nutricionais, necessários à complementação da dieta;

VIII - solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico;

IX - participação em inspeções sanitárias relativas a alimentos;

X - análises relativas ao processamento de produtos alimentícios industrializados;

XI - participação em projetos de equipamentos e utensílios na área de alimentação e nutrição.

Parágrafo único. É obrigatória a participação de nutricionistas em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou particulares e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados com alimentação e nutrição, bem como elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



Art.5º - A fiscalização do exercício da profissão de Nutricionista compete aos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, na forma da Lei número 6.583, de 20 de outubro de 1978, ressalvadas as atividades relacionadas ao ensino, adstritas à legislação educacional própria.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei número 5.276, de 24 de abril de 1967.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

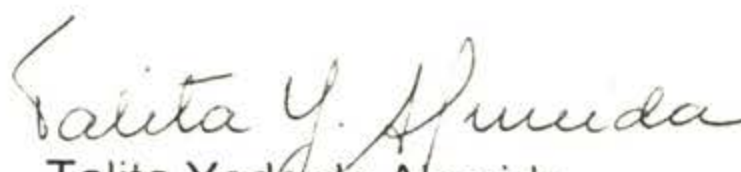
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.439/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/09/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

Ofício nº 481/97-A

Brasília, 7 de novembro de 1997.

Defiro. Apensem-se os PLs nºs 99/95, 510/95, 545/95, 856/95, 1.089/95, 1.115/95, 2.270/96, 2.334/96, 2.719/97, 2.746/97, 3.244/97, 3.249/97, 3.333/97, 3.439/97 e 3.592/97 ao PL nº 4.653/94. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.
Em 24 / 11 / 97.

Senhor Presidente


PRESIDENTE

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno, requero a V. Exa. a apensação dos Projetos de Lei nºs **99/95** - do Sr. Odelmo Leão - que "dispõe sobre a fixação da jornada de trabalho dos Assistentes Sociais"; **510/95** - do Sr. José Fortunati - que "determina, como jornada normal de trabalho, a carga horária de 6 (seis) horas diárias para a categoria profissional dos securitários"; **545/95** - do Sr. José Carlos Coutinho - que "fixa a jornada de trabalho dos jornalistas e gráficos que trabalham em terminais de vídeo"; **856/95** - do Sr. Ronaldo Perim - que "altera a Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, que dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades que especifica"; **1.089/95** - do Sr. Augusto Carvalho - (PL 2.026/96, apensado) - que "dá nova redação ao § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943"; **1.115/95** - do Sr. Carlos Nelson - (PL 2.985/97, apensado) - que "altera a redação do artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a jornada de trabalho"; **2.270/96** - do Sr. Waldomiro Fioravante - (PL nº 2.320/96 e 2.425/96, apensados) - que "modifica o artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943"; **2.334/96** - do Sr. Paulo Paim - que "revoga o artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943"; **2.719/97** - do Sr. Welson Gasparini - (PL nº 3.129/97, apensado) - que "altera a redação do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a jornada de trabalho"; **2.746/97** - do Sr. Paulo Paim - que "dispõe sobre a jornada de trabalho dos comerciários e determina outras providências"; **3.244/97** - do Sr. Júlio Redecker - que "altera o § 2º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelecendo a compensação anual da jornada de trabalho"; Projeto de Lei nº 3.249/97 - do Sr. Dércio Knop - que "altera a redação do art. 59 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para permitir a flexibilização da jornada de trabalho"; **3.249/97** - do Sr. Dércio Knop -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que "altera a redação do art. 59 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para permitir a flexibilização da jornada de trabalho"; **3.333/97** - do Sr. Paulo Paim - que "dispõe sobre a jornada de trabalho dos trabalhadores que percebem adicionais de insalubridade e periculosidade, ou exercem atividades consideradas penosas"; **3.439/97** - do Sr. Nelson Marchezan - que "dispõe sobre a jornada e as condições de trabalho dos Nutricionistas"; **3.592/97** - do Sr. Severino Cavalcanti - que "dispõe sobre a Jornada de trabalho dos plantonistas da área de saúde", ao Projeto de Lei nº **4.653/94** - do Sr. Paulo Paim - que "dispõe sobre a jornada de trabalho de 40 horas semanais", por se tratar de matéria correlata.

Atenciosamente,

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 742/95,
916/95, 1327/95, 1382/95, 1509/96, 1522/96, 2663/96,
2860/97, 2885/97, 2966/97, 3203/97, 3414/97, 3439/97,
3660/97, 4859/98, 4871/98, 4908/99. Publique-se.

Em 02/03 1999

PRESIDENTE.



REQUERIMENTO

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

- PL nº 742/95 Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a previdência social e o FGTS, mediante retenção de parcela do fundo de participação dos municípios
- PL nº 916/95 Altera o Decreto-Lei 1166, de 15 de abril de 1971, que "dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural".
- PL nº 1327/95 Introduce dispositivo na Lei 8.031, de 12 de abril de 1990, que "cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências".
- PL nº 1382/95 Estabelece diretrizes para a desconcentração industrial.
- PL nº 1509/96 Dispõe sobre o Plano Plurianual para a Triticultura Nacional.
- PL nº 1522/96 Autoriza as pessoas físicas a deduzirem do imposto de renda devido, o valor de doações às instituições de ensino superior públicas.
- PL nº 2663/96 Concede estímulos à constituição de novas entidades fechadas de previdência privada.

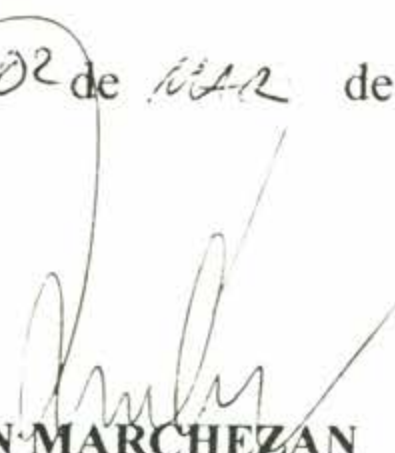


CÂMARA DOS DEPUTADOS



- PL nº 2860/97 Dá nova redação ao artigo quarto da Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.
- PL nº 2885/97 Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, que institucionaliza o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes.
- PL nº 2966/97 Altera o artigo quinto da Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, que institucionaliza o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes.
- PL nº 3203/97 Estabelece Programa de Desenvolvimento da Região da Fronteira Sul e dá outras providências.
- PL nº 3414/97 Altera alínea "b" do inciso XIV do artigo quarto da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.
- PL nº 3439/97 Dispõe sobre a jornada e as condições de trabalho dos Nutricionistas.
- PL nº 3660/97 Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Enólogo e Enotécnico.
- PL nº 4859/98 Modifica o Anexo III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que estabelece os valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, alterado pela Lei nº 9.691, de 12 de julho de 1998.
- PL nº 4871/98 Prorroga a vigência do art. 1º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos relacionados no seu anexo.
- PL nº 4908/99 Altera a Lei nº 1.283, de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 1989, que dispõe sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 02 de MAR de 1999.


NELSON MARCHEZAN
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. n.º 088/01

Brasília, 10 de maio de 2001

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que determine sejam desapensados do Projeto de Lei nº 4.653/94 – do Sr. Paulo Paim – que “dispõe sobre a jornada de trabalho de 40 horas semanais”, os seguintes projetos de lei: 2.270/96, 2.320/96, 2.425/96, 4.154/98, 1.890/99, 856/95, 3.101/97, 1.089/95, 2.026/96, 2.746/97, 1.473/99, 3.111/00, 3.851/97, 1.415/99, 99/95, 510/95, 545/95, 3.333/97, 3.439/97 e 3.592/97, nos termos e na forma do requerimento, em anexo, do relator, Deputado Medeiros.

Atenciosamente,


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, solicita, por meio do Ofício Pres. Nº 088/01, a desapensação e reagrupamento de projetos de lei apensados ao Projeto de Lei nº 4653/94.

Defiro o requerido da seguinte forma:

Desapensem-se do PL nº 4653/94 os PLs nºs 2270/96, 2320/96, 2425/96, 4154/98, 1890/99, 856/95, 3101/97, 1089/95, 2026/96, 2746/97, 1473/99, 3111/00, 3851/97, 1415/99, 99/95, 510/95, 545/95, 3333/97, 3439/97, 3592/97, 4344/01 e 4398/01; apensem-se os PLs nºs 2320/96, 2425/96, 4154/98 e 1890/99 ao PL nº 2270/96;

apense-se o PL nº 3101/97 ao PL nº 856/95;

apense-se o PL nº 2026/96 ao PL nº 1089/95;

apensem-se os PLs nºs 1473/99 e 3111/00 ao PL nº 2746/97;

apensem-se os PLs nºs 1415/99 e 4398/01 ao PL nº 3851/97;

distribuem-se os PLs nºs 99/95, 510/95, 545/95, 856/95, 1089/95, 2746/97, 3333/97, 3439/97, 3592/97, 3851/97 e 4344/01 à CTASP, CCJR(54), nos termos do art. 24,II do Regimento Interno, em tramitação ordinária. Oficie-se à Comissão e, após, publique-se.

Em 29/05/01


AÉCIO NEVES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.439/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/09/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2001.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária